



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

---

Solução de Consulta nº 89 - Cosit

**Data** 14 de junho de 2016

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**VALORES RECEBIDOS EM AÇÃO JUDICIAL. SUJEITO PASSIVO.**

Sujeito passivo não pode opor ao Fisco instrumento particular, a fim de afastar sua responsabilidade tributária.

O valor recebido em razão de ação judicial impetrada pelo contribuinte deve ser por ele oferecido à tributação.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), art. 123.

## **Relatório**

1. A interessada, sediada no Estado do Paraná, formula consulta, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, acerca da incidência do

Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), na situação que descreve.

2. Identifica-se como uma pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade empresária limitada, que atua no ramo da indústria e comércio. Informa que era titular de direitos creditórios “relacionados ao questionamento das diferenças dos valores da restituição do empréstimo compulsório sobre suas contas de energia elétrica, decorrentes da sistemática de cálculo da correção monetária adotada pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobrás no período de 1977 a 1994”.

3. Prossegue, dizendo que, “Apesar de não ter mais qualquer relação com referidos créditos perante a Eletrobrás, em virtude de cessão acima explicitada, a Consulente, por conveniência processual e no intuito de colaborar com os cessionários, autorizou que estes postulassem em seu nome medida judicial, ....., requerendo o pagamento dos Créditos Eletrobrás”.

4. Informa a Consulente que esses créditos foram alienados para terceiros, deixando de ser titular dos mesmos. Afirma que essa operação de cessão foi reconhecida para fins contábeis e fiscais no ano de 1997. Entretanto, diz que continuou a figurar como parte autora da ação judicial já mencionada, tendo celebrado um acordo com os adquirentes dos créditos, pelo qual se comprometeu a repassar todos os pagamentos por ela recebidos em razão

do êxito nessa ação judicial, reconhecendo que já não era titular do direito creditório contra a Eletrobrás.

5. Conclui dizendo que, face a tudo que foi exposto, e considerando o trânsito em julgado da ação judicial, com a condenação da Eletrobrás e da União ao pagamento dos direitos creditórios, e considerando o início do processo de execução dessa ação da qual formalmente ainda é a autora, solicita, mediante a apresentação desta consulta, a confirmação de seu entendimento de que todos os pagamentos relativos aos créditos Eletrobrás, ainda que efetuados diretamente em conta corrente, não devem sofrer a tributação do IRPJ, da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, já que não são representativos de renda, lucro, receita ou ganho, mas apenas o recebimento de valores “por conta e ordem dos adquirentes dos

Créditos Eletrobrás” (destaque do original). Afirma que esses valores, “tanto do ponto de vista jurídico quanto econômico, não pertencem mais à Consulente, a qual tem a obrigação contratual de repassá-los imediatamente aos adquirentes dos Créditos Eletrobrás, em razão da alienação dos Créditos Eletrobrás aos terceiros, atuais titulares dos referidos créditos”.

6. Prossegue, dizendo que “a alienação dos Créditos Eletrobrás sem coobrigação é operação de natureza comercial, pela qual a pessoa jurídica alienante registra a baixa dos ativos alienados contra seu resultado, oferecendo a mesma à tributação pelo IRPJ e CSLL, na forma da legislação tributária aplicável”.

7. Ressalta novamente o fato de sua presença no polo ativo da ação judicial, “por uma questão conveniência processual e no intuito de colaborar com os cessionários”, e a obrigação de repasse integral dos valores obtidos aos novos titulares dos direitos creditórios, para, uma vez mais, concluir que tais valores não representam receita, lucro ou acréscimo no patrimônio da Consulente.

8. Faz referência à Constituição Federal e ao Código Tributário Nacional para afirmar que, relativamente ao IRPJ, o fato gerador é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda e de proventos de qualquer natureza, e, relativamente a CSLL, o fato gerador é a apuração do lucro da pessoa jurídica. Considerando o já exposto, conclui que os valores que vai receber não são de sua titularidade, e, portanto, não vão transitar em suas



contas de resultado. Desta forma, “não se enquadram nos conceitos de renda, proventos ou lucros apontados como fato gerador do IRPJ e da CSLL”.

9. Extrai do art. 12 do Decreto Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a definição do que é considerado receita bruta, que, segundo a Consulente, se aplica também para fins da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. Diante disso, entende que os valores que irá receber, “que são de propriedade de terceiros”, também não se enquadrariam como receita para fins da incidência desses tributos.

10. Conclui sua exposição, dizendo que “o mero trânsito em conta corrente da Consulente, decorrente do recebimento, por conta e ordem de terceiros, de recursos relativos

aos Créditos Eletrobrás alienados, para repasse integral a ... e ..., não se enquadra em nenhuma das situações descritas pela Constituição Federal e pela lei tributária como hipóteses de incidência do IRPJ e CSLL, uma vez que tal recebimento dos Créditos Eletrobrás não representa jurídica ou economicamente para a Consulente a aquisição ou disponibilidade de renda, receita, faturamento, lucro ou ganho”. (Foi omitida a identificação dos adquirentes dos direitos creditórios.)

11. Por fim, a Consulente apresenta seu questionamento (foi omitido o nome dos adquirentes dos direitos creditórios):

*A Consulente apresenta esta consulta para o fim de solicitar a confirmação de seu entendimento no sentido de que o mero ingresso de recursos na conta corrente da Consulente de valores dos Créditos Eletrobrás, a ela creditados pela União ou Eletrobrás unicamente pelo fato de que a Consulente continua figurando, apenas para efeitos processuais, no polo ativo da Ação Judicial, não representa fato gerador do IRPJ, da CSLL do PIS e da COFINS, uma vez que (i) a Consulente alienou integralmente os Créditos Eletrobrás para terceiros, não sendo mais jurídica e economicamente a titular dos direitos creditórios a eles relativo; (ii) a Consulente ofereceu para tributação a operação de alienação dos Créditos Eletrobrás no ano de 1997; (iii) a Consulente tem a obrigação contratual de repassar imediata e integralmente os valores dos Créditos Eletrobrás para os terceiros adquirentes; e (iv) os adquirentes ... e ... oferecerão a tributação os*

*valores efetivamente recebidos em suas contas correntes por conta da aquisição dos Créditos Eletrobrás.*

## **Fundamentos**

12. A presente consulta trata da análise acerca do oferecimento à tributação do IRPJ, da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, de valor creditado em conta corrente, recebido em razão de ação judicial relacionada a direitos creditórios cedidos a terceiros.

13. Preliminarmente, cabe destacar que a Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela Consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos adequadamente os fatos aos quais, em tese, aplica-se a Solução de Consulta.

14. Para a elucidação da consulta, importa, inicialmente, transcrever o art. 123 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional):

*Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.*

15. No caso em tela, o sujeito passivo das obrigações tributárias surgidas em razão da aquisição de disponibilidade econômica, consubstanciada pelo recebimento dos valores depositados em sua conta corrente bancária, é a Consulente, em nome da qual foi impetrada a ação judicial que resultou procedente, sendo, desta forma, a real beneficiária dos valores pagos pela Eletrobrás e pela União. Cabe ressaltar que a alegada alienação dos direitos creditórios não impediu que a Consulente impetrasse essa ação judicial, visando auferir valores

relacionados a esses direitos. Ademais, não pode a Consulente apresentar um instrumento particular celebrado com terceiros, constituindo obrigação de repasse desses valores, a fim de se eximir de suas responsabilidades perante o fisco.

16. Conclui-se, assim, que a Consulente deve oferecer os valores depositados em sua conta corrente à tributação, observando as normas tributárias a que estão sujeitos.

## **Conclusão**

17. Diante do exposto, conclui-se que o valor recebido em razão de ação judicial por ela impetrada, creditado em conta corrente de sua titularidade, deve ser oferecido à tributação pela Consulente.

Encaminhe-se para revisão.

*[assinado digitalmente]*

SÉRGIO RODRIGUES DE CARVALHO



Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Chefe da SRRF10/Disit.

*[assinado digitalmente]*

MARCELO ALEXANDRINO DE SOUZA  
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Cotir.

*[assinado digitalmente]*

IOLANDA MARIA BINS PERIN  
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da SRRF10/Disit

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

*[assinado digitalmente]*

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA  
Auditora-Fiscal da RFB - Coordenadora da Cotir

**Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

*[assinado digitalmente]*

FERNANDO MOMBELLI  
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit